



Material de Apoio de Direito Tributário **Competência Tributária e Capacidade Tributária Ativa**

I – Competência Tributária

I.1 – Conceito

É a aptidão **constitucionalmente** estabelecida para a criação/instituição ou modificação de tributos pelos entes políticos.

O Brasil é um Estado federado, ou seja, é composto por entes federativos autônomos: União, Estados-Membros, DF e Municípios. Entes políticos significa ente federativo com poder de legislar.

União = Congresso Nacional (CN)

Estados- Membros = Assembleias Legislativas

DF = Câmara Legislativa

Municípios = Câmaras Municipais

A competência tributária prevista na CF/88 é exercida por meio de Lei (Princípio da Legalidade).

Atenção! A CF/88 **não** cria tributos, ela apenas atribui aos entes políticos a aptidão para tanto.

I. 2 – Titularidade

I. 2. 1 – Competência Exclusiva

Somente determinado ente político pode legislar sobre determinado tributo. Exemplo: Somente a União pode legislar sobre empréstimos compulsórios.



I. 2. 2 – Competência Comum

A titularidade pode ser de qualquer dos entes políticos. Exemplo: Taxas e contribuições de melhoria.

- Taxa de fiscalização sobre materiais nucleares = União (cabe a ela a fiscalização);

- Taxa de fiscalização sobre outdoor = Municípios (cabe a eles a fiscalização).

Para uma **minoria** trata-se de competência exclusiva. Para ela o foco são fatos concretos. **Todavia a CF/88 atribui competência hipoteticamente.**

I. 2. 3 – Competência Cumulativa

O ente político legisla ao mesmo tempo como sendo entes políticos diferentes. Exemplos:

a) O DF legislando simultaneamente como Estado e como Município (o DF **não** pode ser dividido em Estados e Municípios).

b) A União legislando em relação aos Territórios Federais como União, Estado ou como Município (os Territórios Federais **podem** ser divididos em Municípios).

I. 2. 4 – Competência Residual

A competência **residual** para fins de **tributos** é da União (CF/88, art. 154, inc. I). Os Estados-Membros têm competência residual para outras matérias (CF/88, art. 25).



NÃO-CUMULATIVIDADE

Compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Exemplo: IPI. Uma indústria vende um produto por R\$1.000,00 para ser industrializado por outra que irá vendê-lo por R\$1.300,00, sendo que o IPI incidente é de 10% em ambas as operações.



IPI = R\$100,00



débito = R\$130,00
crédito = R\$100,00
IPI = R\$30,00



I. 3 – Princípios

I. 3. 1 – Facultatividade

Um ente político **não** pode ser obrigado a legislar instituindo seus tributos. Há uma **exceção**: **ICMS**, art. 155, §2º, inc. XII, alínea “g”, CF/88. Benefícios fiscais em sede de ICMS dependem de deliberação conjunta, logo: **Os Estados são obrigados a instituir o ICMS.**

I. 3. 2 – Irrenunciabilidade

O ente político **não** pode editar Lei abrindo mão de legislar sobre nada, muito menos sobre tributos. **Pode conceder isenções**, mas nunca a Lei pode implicar em renúncia.



Isenção = caráter temporário;

Renúncia = caráter definitivo.

I. 3. 3 – Incaducabilidade

Ocorre que, mesmo passados muitos anos sem que o ente político tenha instituído o tributo, isso **não** o impede de legislar e instituí-lo. Exemplo: Imposto sobre grandes fortunas.

I. 3. 4 – Indelegabilidade

Não é possível delegar a outro ente o **poder de legislar** nem subtrai-lo.

Atenção! Competência tributária **difere** de capacidade tributária ativa, ou seja, legislar instituindo um tributo (competência tributária) é **diferente** de arrecadá-lo, fiscalizá-lo e administrá-lo (capacidade tributária ativa).

II – Capacidade Tributária Ativa

II. 1 – Conceito

É a aptidão de figurar no polo ativo da relação jurídico-tributária. É o poder de arrecadar, fiscalizar e administrar tributos. Se a Lei não faz referência o sujeito ativo é o próprio ente político que criou o tributo, mas o ente pode delegar para outra pessoa jurídica (de direito público ou de direito privado) a capacidade tributária ativa.

É possível delegar poderes de:

- Arrecadação;
- Fiscalização;
- Administração do tributo.



II. 2 – Sujeição Ativa Auxiliar

Quando alguém somente arrecada o tributo e repassa ao ente político o produto da arrecadação. Exemplos: Conta de energia elétrica e de telefone.

Atenção! Quando a pessoa arrecada e utiliza os recursos arrecadados nas suas próprias atividades ocorre a chamada **parafiscalidade**.

A delegação pode ser feita:

- Antes da CF/88 – Arts. 7º e 119 CTN: Somente para pessoa jurídica de direito público;
- Depois da CF/88 – **Existe a possibilidade de contribuições para entidades privadas.**

Bitributação	“Bis in idem”
Dois entes diferentes instituem tributos sobre o mesmo fato gerador. Ex. Indivíduo sujeito ao ITR que recebe carnê para pagar IPTU. Cabe consignação em pagamento.	O mesmo ente exige duas vezes o mesmo tributo, o fato gerador é duplamente tributado pelo mesmo ente.